

Atendendo a que foi adjudicado o referido fornecimento à firma Auto-Sueco, L.<sup>da</sup>, adjudicação essa já homologada pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações;

Dado que o pagamento, por parte da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., será deferido, sendo as quantias em dívida tituladas por letras sacadas por Auto-Sueco, L.<sup>da</sup>, e aceites pela Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L.;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a Câmara Municipal de Lisboa a conceder aval às letras aceites pela Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., para aquisição de duzentos autocarros, até ao montante de 300 000 000\$ e respectivos encargos, dos quais se destacam juros, variação cambial e variação de preços de mão-de-obra e materiais.

Art. 2.º O aval a que se refere o artigo anterior será concedido nas condições seguintes.

§ 1.º Quando a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., reconhecer não estar habilitada a satisfazer os encargos nas datas fixadas para o respectivo pagamento, dará do facto conhecimento à Câmara Municipal de Lisboa, com a antecipação de quarenta e cinco dias do vencimento dos respectivos encargos.

§ 2.º A Câmara Municipal de Lisboa, no caso de ter oportunamente recebido o aviso a que se refere o parágrafo anterior, abrirá os créditos necessários para satisfazer a prestação vinculada.

Art. 3.º A Câmara Municipal de Lisboa goza do privilégio creditório, nos termos do artigo 733.º do Código Civil, pelas quantias que despender para cumprimento das responsabilidades que assumir, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º deste decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás — Francisco Salgado Zenha — José da Silva Lopes.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 67/75

de 19 de Fevereiro

Considerando que a tendência para acentuar a função social da propriedade justifica eventuais restrições e limitações ao exercício do respectivo direito;

Tomando em conta a linha de defesa das classes mais desprotegidas e das partes contratuais menos favorecidas decorrente do espírito do Programa do Movimento das Forças Armadas;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1029.º e 1051.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

### ARTIGO 1029.º

1. ....
2. ....
3. No caso da alínea b) do n.º 1.º, a falta de escritura pública é sempre imputável ao locador e a respectiva nulidade só é invocável pelo locatário, que poderá fazer a prova do contrato por qualquer meio.

### ARTIGO 1051.º

1. [Actual corpo do artigo, com as suas alíneas a) a g)] .....
2. Nos casos das alíneas c) e d), manter-se-á a posição do locatário, com actualização de renda, nos termos legais, se assim for requerido.
3. O locatário que pretenda exercer o direito que lhe confere o número anterior deverá notificar judicialmente o locador no prazo de cento e oitenta dias, contados do conhecimento do facto determinante da caducidade.

Art. 2.º — 1. O disposto no n.º 3 do artigo 1029.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1051.º, ambos do Código Civil, é aplicável aos arrendamentos já existentes, mesmo que haja acção pendente, ainda que com despejo decretado, contanto que não efectuado, contando-se o prazo estabelecido no n.º 3 do artigo 1051.º do Código Civil a partir da entrada em vigor do presente diploma.

2. Nos arrendamentos contemplados no n.º 3 do artigo 1029.º do Código Civil, ainda que só verbais e anteriores a 1 de Junho de 1967, é concedida ao locador a faculdade de, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da entrada em vigor deste diploma, notificar judicialmente o locatário para reduzir o contrato a escritura pública, não aproveitando a este o preceituado nesse número se por sua parte houver recusa injustificada.

3. Se houver acção ou execução pendente, nos termos dos dois números anteriores, deverá a mesma ser suspensa pelo tempo necessário ao exercício das faculdades aí conferidas, devendo cessar essa suspensão logo que a posição do locatário se mostre consolidada ou insubsistente; em tais casos, a notificação para a redução do contrato à forma legal pode ser feita no próprio processo, desde que a parte interessada nele o requeira até ao trânsito em julgado da decisão que decretar tal suspensão.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Francisco Salgado Zenha — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.